

A. I. N° - 269135.0012/15-9
AUTUADO - TIM CELULAR S.A.
AUTUANTES - JOSÉ MARIA BONFIM COSTA e GILSON DE ALMEIDA ROSA JÚNIOR
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 15.07.2017

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0089-01/17

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ENERGIA ELÉTRICA. GLOSA DO CRÉDITO. Contribuintes prestadores de serviços de telecomunicações têm direito ao crédito fiscal pelas entradas de energia elétrica efetivamente consumida na geração de telecomunicação, conforme orientação jurídica constante no Incidente de Uniformização nº PGE 2016.209297-0, portanto, descabendo a glosa do crédito fiscal. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 22/12/2015, formaliza a exigência de ICMS no valor total histórico de R\$1.956.686,66, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS relativo à aquisição de energia elétrica, na prestação de serviço de comunicação. Período de ocorrência: janeiro a dezembro de 2013. Consta que os valores foram apurados por meio de levantamento nos dados magnéticos da escrituração fiscal digital – EFD, dos créditos de ICMS utilizados com CFOP 1.255 e 2.555 - Compra de Energia elétrica por estabelecimento prestador do Serviço de Comunicação. Tudo conforme planilha de apuração do valor do imposto.

O autuado, por intermédio de advogados legalmente constituídos, apresentou defesa (fls. 39 a 52). Reporta-se sobre a tempestividade da peça defensiva. Discorre sobre a acusação fiscal. Sustenta que o lançamento em questão deve ser cancelado, na medida em que aproveitou os créditos de ICMS relacionados em absoluta observância à legislação pertinente. Sucessivamente, diz que, ao menos, deve ser reduzido o valor dos débitos de ICMS relacionados ao presente Auto de Infração, mediante o reconhecimento dos estornos de crédito realizados na sua escrita fiscal.

Esclarece que se trata de uma sociedade de ações com capital fechado, cuja principal atividade é a prestação de serviços de telecomunicação, tanto Serviço Móvel Pessoal – SMP, quanto Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, em todas as modalidades, isto é: local, longa distância nacional e longa distância internacional.

Salienta que possui grande demanda de energia elétrica, que é elemento indispensável à prestação de serviços de telecomunicação, tratando-se do principal insumo para o desenvolvimento dessa atividade.

Diz que a energia elétrica é submetida a processo de transformação dentro do seu estabelecimento, por meio da qual é convertida em ondas eletromagnéticas ou radioelétricas, a partir das quais são obtidas as conexões essenciais à prestação de serviços de telecomunicação, na forma como estes se encontram definidos pelo artigo 60, §1º4, da Lei Federal nº 9.472/1997.

Observa que a Lei Complementar nº 87/1996, em seu artigo 33, inciso II, alínea “b”, prevê as hipóteses em que a aquisição de energia elétrica ensejará o aproveitamento de créditos de ICMS. Afirma que, dessa forma, resta claro o seu direito ao aproveitamento de créditos de ICMS no presente caso, pois a prestação de serviços de telecomunicação equipara-se a processo industrial.

Diz que se pode constatar que a prestação de serviços de telecomunicações pressupõe a alteração da natureza da matéria-prima utilizada, no caso a energia elétrica. Além da modificação da natureza da energia elétrica utilizada na prestação de serviços de telecomunicação, destaca que a própria legislação federal já consignou expressamente que esta operação foi equiparada à indústria para todos os fins legais. É o que dispõe o artigo 1º do Decreto Federal nº 640/1962:

Assinala que, nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu entendimento definitivo sobre a legalidade e aplicabilidade da norma veiculada no artigo acima mencionado, confirmando que a prestação de serviços de telecomunicação é, de fato, equiparável ao processo de industrialização. Acrescenta que, assim sendo, por meio do julgamento do Recurso Especial nº 1.201.635, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, a Corte Superior decidiu pela possibilidade do aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes da aquisição de energia elétrica empregada na prestação de serviços de telecomunicação.

Registra que o próprio Supremo Tribunal Federal se manifestou recentemente, sobre a matéria em questão, entendendo justamente que a análise da questão cabe à Corte Superior, por demandar o exame de legislação infraconstitucional, no caso, o Decreto Federal nº 640/1962. Cita a decisão monocrática, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado de Minas Gerais contra a decisão formalizada em sede de recurso representativo de controvérsia, por meio da qual o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao REsp nº 1.201.635/MG.

Informa que a decisão acima mencionada transitou em julgado em 12.12.2015. Sendo assim, entende restar exaurida a discussão acerca da possibilidade aproveitamento dos créditos de ICMS decorrentes da aquisição de energia elétrica, tal como empregada pela Autora.

Frisa que, além de vincular as decisões judiciais de primeira e segunda instância, as matérias pacificadas pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos devem ser observadas também pelas Autoridades Julgadoras no âmbito administrativo, e que vem obtendo êxito no cancelamento dos lançamentos desta natureza que foram mantidos na esfera administrativa, conforme se extrai da decisão proferida nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0563858-08.2015.8.05.0001 (doc. 03).

Salienta que a manutenção da presente autuação, com o consequente ajuizamento de execução fiscal para a sua cobrança, somente trará prejuízo ao erário, pois certamente será proferida decisão judicial determinando o cancelamento dos débitos de ICMS em questão, bem como condenando o Estado da Bahia ao pagamento das custas judiciais e dos honorários sucumbenciais, sendo que estes podem corresponder a até 20% (vinte por cento) do valor dos créditos tributários, conforme prevê o artigo 85, do CPC/2015.

Ressalta que, dessa forma, confia no cancelamento dos débitos de ICMS.

Aduz que a energia elétrica é submetida a processo de transformação dentro do seu estabelecimento, por meio da qual é convertida em ondas eletromagnéticas ou radioelétricas, a partir das quais são obtidas as conexões essenciais à prestação de serviços de comunicação, na forma como estes se encontram definidos pelo artigo 60, §1º, da Lei Federal nº 9.472/1997.

Diz que o Relatório Técnico nº 001/2007, emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia do Ministério da Ciência e Tecnologia (doc. nº 04), ao tratar especificamente sobre o procedimento de prestação de serviços adotado pelo impugnante, reconheceu a essencialidade do fornecimento de energia elétrica na consecução deste tipo de atividade.

Destaca o entendimento de Eduardo de Carvalho Borges, ao comparar a importância da energia elétrica na prestação de serviços de telecomunicação e na atividade de comércio de mercadorias. Reproduz referido entendimento.

Assevera que restou demonstrada a essencialidade do fornecimento de energia elétrica para a prestação de serviços de comunicação, concluindo-se que, diante do princípio da não cumulatividade, estando tais atividades sujeitas à incidência do ICMS, o imposto estadual que

recai sobre a operação de aquisição de energia elétrica pode ser aproveitado como crédito pelo impugnante, quando da apuração dos débitos de ICMS no período de apuração.

Ressalta, ainda, que se aproveita exclusivamente dos créditos de ICMS relacionados à energia elétrica que adquire para o fim de prestar serviços de telecomunicação, sem que seja conferido o mesmo tratamento fiscal aos créditos decorrentes da energia elétrica empregada para outros fins, conforme é facilmente constatado pelos estornos realizados em sua escrita fiscal.

Afirma que promove o estorno dos créditos aproveitados e que não possuem relação com a prestação de serviço de telecomunicação, tal como restou confirmado pela análise dos seus livros Registro de Apuração do ICMS – LRAICMS (doc. 05).

Salienta que, nesse contexto, apresenta as notas fiscais emitidas (doc. 06), bem como o livro Registro de Entradas (doc. 07), anexado em mídia digital CD-ROM, devido ao grande volume de páginas, demonstrando que promove o estorno dos créditos de ICMS referentes à energia elétrica que não é empregada na prestação de serviço de comunicação.

Observa que, por força do disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, o ICMS está sujeito à observância do princípio da não cumulatividade, sendo assegurado aos contribuintes, por consequência, o direito de apurar créditos decorrentes da incidência do imposto estadual nas operações das quais resultem entradas no estabelecimento, de mercadorias, bens ou serviços; créditos esses que são passíveis de compensação com os débitos relativos às saídas igualmente tributadas.

Acrescenta que a Lei Complementar nº 87/1996, que estipula as diretrizes nacionais para a incidência do ICMS, ao refletir o comando constitucional, traz previsão semelhante em seu artigo 19. Diz que o artigo 20, da citada lei complementar, dispõe sobre as normas gerais que regem o conceito expresso no dispositivo constitucional antes referido, e o artigo 21, ocupa-se em elencar as hipóteses que geram para o contribuinte a obrigação de estornar os créditos escriturados nas entradas.

Frisa que as regras excepcionais do artigo 155, § 2º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, devem ser sempre interpretadas em consonância com o que preceitua a norma geral que impõe a não cumulatividade do ICMS, instituída, como restou claro, com o objetivo precípuo de afastar os nefastos efeitos que decorrem da tributação em cascata para a economia. Sobre o assunto, reproduz lições de José Eduardo Soares de Melo e Luiz Francisco Lippo.

Conclui que, diante de tais considerações, é improcedente o presente lançamento, haja vista que a aquisição de energia elétrica para a prestação de serviço de telecomunicações gera o inequívoco direito de crédito do imposto que incide sobre aquela operação, não existindo, dessa forma, qualquer margem para a exclusão da aplicação desse postulado constitucional à espécie. Consigna que restou evidenciado que os presentes débitos de ICMS são completamente improcedentes, razão pela qual confia no cancelamento integral do presente Auto de Infração.

Finaliza a peça defensiva informando que os seus procuradores encontram-se estabelecidos na Avenida Rio Branco, nº 110, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20040-0001, telefone (21) 2132-1855, sendo que qualquer comunicação deve ser dirigida aos cuidados do Dr. André Gomes Oliveira, inscrito na OAB/RJ sob nº 85.266, sob pena de nulidade.

Os autuantes prestaram Informação Fiscal (fls. 55 a 59 dos autos). Em relação ao argumento defensivo de que o crédito fiscal relativo à aquisição de energia elétrica deve ser assegurado com base no princípio da não cumulatividade, o art. 155, § 2º, I da CF estabelece que o ICMS “será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”, afirmam que não há dúvida de que a energia elétrica constitui um elemento essencial na geração e transmissão de conteúdos que integra à atividade na prestação do serviço de telecomunicação.

Frisam que o ICMS possui três núcleos distintos de incidência: operação de circulação de mercadoria; prestação de serviços de transporte e prestação de serviço de comunicação. Observam que, por ficção jurídica, a energia elétrica é considerada mercadoria para fins de incidência do ICMS (art. 155, §3º da CF), sendo que o legislador estabeleceu que, cabe à lei complementar definir contribuintes, disciplinar compensação do imposto, assegurar manutenção de créditos (art. 155, XII) entre outras atribuições.

Ressaltam que a LC 87/96, no seu art. 20, estabeleceu regras para compensação do imposto (não-cumulatividade), porém estabeleceu limites para o aproveitamento do crédito de ICMS no seu art. 33. Acrescentam que com o advento da Lei Complementar nº 102/2000, que alterou o art. 33 da Lei Complementar nº 87/96 conferiu ao inciso II, a redação que reproduzem. Observam que a mesma regra é reproduzida no art. 29, §1º, III, da Lei Estadual nº 7.014/96.

Manifestam o entendimento de que a LC 87/96 estabeleceu restrições à utilização do crédito de aquisição de energia elétrica, admitindo-o nas atividades de comercialização e quando consumida em processo de industrialização. Acrescentam que, dessa forma, não há permissivo legal para as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações utilizarem o crédito fiscal relativo à aquisição de energia elétrica.

Salientam que outro argumento defensivo apresentado é de que a energia elétrica utilizada na prestação de serviço de telecomunicações configura uma atividade industrial, isto é, indústria de telecomunicações. Observam que o CTN no art. 46, Parágrafo Único define como produto industrializado “*o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo*”.

Afirmam que esta definição não encontra identidade com o argumento de que, as prestações de serviços de telecomunicações se equiparam ao processo de industrialização, uma vez que ocorre a “conversão em ondas sonoras e dados em energia elétrica e depois uma reconversão”. Dizem que esta definição se aplica, por exemplo, a atividade de industrialização que transforma grão de soja em óleo, que é uma espécie nova para consumo que difere significativamente do grão de soja.

Acrescentam que a atividade desenvolvida pelo autuado não resulta em um produto e, muito menos, um produto que tenha tido a sua natureza ou finalidade modificada ou aperfeiçoada para o consumo, não sendo possível no âmbito tributário se ampliar a conceituação para alcançar o serviço de telecomunicação a ponto de classificá-lo como um processo industrial. Neste sentido, registram que o CONSEF tem firmado seus julgamentos sobre esta matéria, conforme se pode verificar no julgamento exarado nos termos do Acórdão CJF Nº 0040-12/11. Reproduzem excertos do voto proferido no referido Acórdão.

Salientam que reconheceram os valores de ICMS estornados pelo autuado, conforme se verifica na coluna “D” da planilha demonstrativa do débito acostado à fl. 05 dos autos.

Finalizam a peça informativa opinando pela procedência do Auto de Infração.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal converteu o feito em diligência à Procuradoria Geral do Estado/PGE/PROFIS (fls. 67/68), tendo em vista a existência de decisões pela procedência e improcedência relativamente ao fato em discussão, ou seja, crédito fiscal de ICMS relativo à aquisição de energia elétrica empregada na prestação de serviço de comunicação, inclusive decisão do STJ no sentido de que a prestação de serviço de telecomunicação se equipara ao processo de industrialização, conforme Recurso Especial nº 1.201.635/MG, portanto, autorizando o crédito fiscal relativo à aquisição de energia elétrica. Solicitou-se na diligência que fosse emitido parecer acerca do entendimento da referida Procuradoria sobre tal questão.

Nos termos do Parecer PGE/PROFIS (fls. 74/75) a ilustre Procuradora Drª Ana Carolina Moreira, consignou que, foi instaurado no âmbito daquela Procuradoria Fiscal Procedimento de Uniformização de Orientação Jurídica na Administração Pública Estadual, na forma prevista no

art. 7º do Decreto nº 11.737/2009. Após discorrer sobre inviabilidade de chance de êxito, tendo em vista a decisão exarada pelo STJ no REsp nº 1.201.635/MG, ocorrido em 12/06/2013 e submetido ao regime do art. 543-C do CPC como recurso representativo de controvérsia, que declarou que o ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida pelas empresas de telefonia, cujos serviços de telecomunicações foram equiparados à indústria básica, pode ser creditado para abatimento do imposto devido quando da prestação de serviços. Destacou, ainda, que a conveniência em se curvar a esse entendimento se revela ainda mais clara diante do disposto no § 4º do art. 90 do Novo Código de Processo Civil/2015 que estabelece: “*se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade*”.

À fl. 76 dos autos encontra-se acostado Despacho PGE/PROFIS, no qual a ilustre Procuradora Drª Rosana Maciel Bittencourt Passos acolheu o pronunciamento da Drª Ana Carolina Moreira.

No referido Despacho a Drª Rosana Maciel Bittencourt Passos consignou que, de fato, nos autos do Incidente de Uniformização nº PGE 2016.209297-0, restou pacificado o entendimento de que empresas prestadoras de serviços de telecomunicações têm direito ao crédito fiscal pelas entradas da energia elétrica efetivamente consumida no processo produtivo. Ressalvou a referida Procuradora que, no entanto, não gera direito a crédito fiscal a energia consumida nas áreas administrativas das mesmas empresas. Em razão disso, manifestou o entendimento de que, deva ser o PAF baixado em diligência, a fim de que o autuado informe e comprove o percentual de energia elétrica, efetivamente, utilizado no processo de geração de telecomunicação, mantendo-se a glosa dos créditos apenas quanto à energia eventualmente consumida nas áreas administrativas. Lembrou a nobre Procuradora que o crédito fiscal deverá ser feito com observância da proporcionalidade em relação às saídas tributadas, conforme disposto no art. 21, II, da LC 87/96.

O autuado cientificado do resultado da diligência se manifestou (fls. 83/84). Registra que está apresentando Laudo Técnico (doc. 01), informando os percentuais de consumo de energia elétrica utilizados para fins industriais e não industriais, referentes aos seus imóveis localizados no Estado da Bahia.

Salienta que, por meio do referido Laudo, resta comprovado que se aproveita exclusivamente dos créditos de ICMS relacionados à energia elétrica que adquire para o fim de prestar serviços de telecomunicação, sem que seja conferido o mesmo tratamento fiscal aos créditos decorrentes da energia elétrica empregada para outros fins. Acrescenta que, tanto é assim, que promove o estorno dos créditos adquiridos e que não possuem relação com a prestação de serviço de telecomunicação, conforme se observa dos lançamentos efetuados a título de “*Estorno de Créditos ENERGIA ELETRICA*” nos LRAICMS, relativos aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2013, conforme doc. 05.

Finaliza requerendo a improcedência do Auto de Infração.

VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre exigência de ICMS, em decorrência de o autuado ter utilizado indevidamente crédito fiscal do imposto, relativo à aquisição de energia elétrica, na prestação de serviço de comunicação, de acordo com os valores apurados através de levantamento nos dados magnéticos da Escrituração Fiscal Digital – EFD, dos créditos de ICMS utilizados com CFOP 1.255 e 2.555 - Compra de energia elétrica por estabelecimento prestador do Serviço de Comunicação.

O impugnante alega que a energia elétrica é submetida a processo de transformação dentro do seu estabelecimento, por meio do qual é convertida em ondas eletromagnéticas ou radioelétricas, a partir das quais são obtidas as conexões essenciais à prestação de serviços de comunicação, na forma como estes se encontram definidos pelo artigo 60, §1º, da Lei Federal nº 9.472/1997.

Sustenta que a prestação de serviços de telecomunicações pressupõe a alteração da natureza da matéria-prima utilizada, no caso a energia elétrica.

Salienta o impugnante que o direito ao creditamento do ICMS decorrente de aquisição de energia elétrica empregada como insumo na prestação do serviço de telecomunicação é amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência, em virtude do seu caráter industrial e da imprescindibilidade da energia elétrica como insumo para a sua prestação.

Os autuantes contestam a argumentação defensiva. Dizem que a LC 87/96 estabeleceu restrições à utilização do crédito de aquisição de energia elétrica, admitindo-o nas atividades de comercialização e quando consumida em processo de industrialização, portanto, não há permissivo legal para as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações utilizarem o crédito fiscal relativo à aquisição de energia elétrica.

Afirmam que a atividade desenvolvida pelo autuado não resulta em um produto e, muito menos, um produto que tenha tido a sua natureza ou finalidade modificada ou aperfeiçoada para o consumo, não sendo possível no âmbito tributário se ampliar a conceituação para alcançar o serviço de telecomunicação a ponto de classificá-lo como um processo industrial. Neste sentido, registram que o CONSEF tem firmado seus julgamentos sobre esta matéria, conforme se verifica no julgamento exarado nos termos do Acórdão CJF Nº 0040-12/11.

Salientam que reconheceram os valores de ICMS estornados pelo autuado, conforme se verifica na coluna “D” da planilha demonstrativa do débito acostado à fl. 05 dos autos.

De fato, assiste razão aos autuantes quando dizem que este CONSEF tem firmado seus julgamentos sobre a matéria em questão, conforme se verifica no julgamento exarado nos termos do Acórdão CJF Nº 0040-12/11.

Ocorre que também assiste razão ao impugnante quando sustenta o direito ao creditamento do ICMS decorrente de aquisição de energia elétrica empregada como insumo na prestação do serviço de telecomunicação é amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência, em virtude do seu caráter industrial e da imprescindibilidade da energia elétrica como insumo para a sua prestação.

Em face da controvérsia estabelecida, inclusive a existência de decisão do STJ no sentido de que a prestação de serviço de telecomunicação se equipara ao processo de industrialização, conforme Recurso Especial nº 1.201.635/MG, portanto, autorizando o crédito fiscal relativo à aquisição de energia elétrica, foi que esta 1ª Junta de Julgamento Fiscal converteu o feito em diligência à Procuradoria Geral do Estado/PGE/PROFIS, a fim de que aquela Procuradoria emitisse parecer acerca do entendimento sobre tal questão.

Conforme já relatado, a ilustre Procuradora Drª Ana Carolina Moreira emitiu parecer no qual reportou-se sobre a inviabilidade de chance de êxito, tendo em vista a decisão exarada pelo STJ no REsp nº 1.201.635/MG, ocorrido em 12/06/2013 e submetido ao regime do art. 543-C do CPC como recurso representativo de controvérsia, que declarou que o ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida pelas empresas de telefonia, cujos serviços de telecomunicações foram equiparados à indústria básica, pode ser creditado para abatimento do imposto devido quando da prestação de serviços. Destacou, ainda, que a conveniência em se curvar a esse entendimento se revela ainda mais clara diante do disposto no § 4º do art. 90 do Novo Código de Processo Civil/2015 que estabelece: “*se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade*”.

Conforme também consignado pela nobre Procuradora Drª Rosana Maciel Bittencourt Passos, nos autos do Incidente de Uniformização nº PGE 2016.209297-0, restou pacificado o entendimento de que empresas prestadoras de serviços de telecomunicações têm direito ao crédito fiscal pelas entradas da energia elétrica efetivamente consumida no processo produtivo.

Ressalvou a referida Procuradora que, no entanto, não gera direito a crédito fiscal a energia

consumida nas áreas administrativas das mesmas empresas. Em razão disso, manifestou o entendimento de que, devia ser o PAF baixado em diligência, a fim de que o autuado informe e comprove o percentual de energia elétrica, efetivamente, utilizado no processo de geração de telecomunicação, mantendo-se a glosa dos créditos apenas quanto à energia eventualmente consumida nas áreas administrativas. Lembrou a nobre Procuradora que o crédito fiscal deverá ser feito com observância da proporcionalidade em relação às saídas tributadas, conforme disposto no art. 21, II, da LC 87/96.

Diante disso, por se tratar a exigência fiscal de glosa de crédito fiscal referente à energia elétrica utilizada como insumo na prestação do serviço de comunicação, fundamentado no Incidente de Uniformização nº PGE 2016.209297-0, considero insubstancial a infração.

Quanto à ressalva feita pela ilustre Procuradora referente à energia elétrica consumida nas áreas administrativas, observo que, no presente caso, o impugnante afirma que promove o estorno dos créditos aproveitados e que não possuem relação com a prestação de serviço de telecomunicação, tal como restou confirmado pela análise dos seus livros Registro de Apuração do ICMS – LRAICMS (doc.05), fato este reconhecido pelos próprios autuantes na Informação Fiscal quando dizem que reconheceram os valores de ICMS estornados pelo autuado, conforme se verifica na coluna “D” da planilha demonstrativa do débito acostado à fl. 05 dos autos.

Dessa forma, no presente caso, considero desnecessária a realização de diligência.

Por derradeiro, quanto ao pedido do impugnante para que qualquer comunicação seja dirigida aos cuidados do Dr. André Gomes Oliveira, inscrito na OAB/RJ sob nº 85.266, na Avenida Rio Branco, nº 110, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20040-0001, telefone (21) 2132-1855 sob pena de nulidade, consigno que inexiste óbice para o atendimento do pleito.

Contudo, saliento que a forma de intimação do contribuinte encontra-se prevista no art. 108 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia (RPAF) aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, não implicando em nulidade o não atendimento do pedido.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269135.0012/15-9**, lavrado contra **TIM CELULAR S.A.**

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de maio de 2017.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR